



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045854-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE JOSÉ DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2045854-12.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1127134-47.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (30ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: CARLOS HENRIQUE JOSE DA SILVA

**Agravado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Juiz(a): DIEGO BOCUHY BONILHA

Voto nº 4.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ausência de documentação necessária à averiguação da real condição financeira do autor - Omissão dos extratos bancários e das faturas do cartão de crédito - Descumprimento voluntário da determinação judicial de fácil cumprimento - Indícios de ocultação de patrimônio - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 505/506, proferida nos autos da “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido por tutela de urgência*”, por meio da qual o d. magistrado a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A r. decisão está assim prolatada:

"Vistos. O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido, por duas razões: (a) os extratos juntados pela autora (fls. 388/429) demonstram plena possibilidade de arcar com o valor da taxa judiciária de R\$ 303,05 e com o valor das custas de R\$ 32,75 para a expedição da carta de citação com AR digital; (b) não foram juntados os extratos das demais contas mencionadas às fls. 376, tampouco comprovante idôneo emitido pela respectiva instituição financeira atestando que a conta foi encerrada, com a indicação da data de encerramento, nos termos determinados às fls. 376,

inclusive com destaque (parágrafo sublinhado); (c) a prova de que o autor possui outras contas cujos extratos não juntou reside no fato de que o extrato do Banco Santander (único juntado) comprova que ele realiza transferência via PIX para outra conta da titularidade dele (por ex., PIX enviado em 17/06/2024 para ele mesmo - Carlos José da Silva - no valor de R\$ 600,00 - fls. 394). Mas não é só. Algumas considerações ainda precisam ser feitas. A facilidade que a CF/88, por meio dos Juizados Especiais, concedeu às pessoas com hipossuficiência financeira para que elas possam ingressar em Juízo, isentando-as por completo do pagamento de custas, despesas processuais e honorários da sucumbência, não justifica que o sistema judicial como um todo, notadamente em suas regras de competência, seja arbitrariamente subvertido pela parte, em interesse próprio, sem a apresentação de qualquer motivo justo (justa causa), notadamente quando isso impõe, como consequência, ônus aos contribuintes, ônus à parte contrária (que estará privada do recebimento de eventual verba da sucumbência, total ou parcial) e ônus aos Juízos aos quais, com base no princípio da eficiência, fora estabelecida competência específica (no caso, a este Foro Central foi atribuída, de forma prioritária, competência territorial para a região central desta Capital e competência para causas cujo valor supere 500 salários mínimos - Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo Decreto Lei nº 158, de 28/10/1969, Lei Estadual nº 3.947, de 08/12/1983, art. 54, inciso I, da Resolução TJSP nº 02/1976 e Resolução TJSP nº 148/2001). Nesse contexto, a insistência da parte em não se adequar à regra geral, sem qualquer justificativa para tanto, revela abuso de direito em prejuízo concreto de terceiros, além da priorização de um interesse particular de caráter meramente patrimonial em detrimento do interesse coletivo (boa administração da Justiça, ausência de prejuízo ao Erário e igualdade processual entre as partes no que tange à sucumbência). Admitir essa postura e a de outros consumidores em ações semelhantes significaria aceitar a transformação deste Foro Central Cível em Juízo Universal, acarretando, sem justa causa, sobrecarga de trabalho ainda maior para todo o E. TJSP. Quando aparte insiste nessa tentativa de subversão das regras do sistema judiciário, a única medida que pode minorar as consequências acima apontadas, ao menos neste primeiro momento, consiste no pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, como forma de remunerar o serviço público que será prestado, assegurando a contraprestação adequada em recursos materiais e humanos que serão empregados, sem prejuízo aos contribuintes paulistas, mantendo, ainda, a igualdade processual em relação à parte requerida no que tange aos efeitos da sucumbência total ou parcial. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando o autor intimado a providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de

extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int."

Recorre a parte agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que trouxe documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Aduz que é pessoa simples e humilde, possui filhos menores e desempregados, o que diminui significativamente o seu poder de compra. Sustenta que a declaração de hipossuficiência, no sentido de que se encontra empobrecida e não pode arcar com as despesas judiciais, é mais que suficiente para o deferimento do pedido.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 516/520, houve o conhecimento do recurso e foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados pela parte agravante (tanto no processo principal, quanto neste recurso) são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Isso porque, em que pese a parte agravante tenha justado aos autos originários a declaração de hipossuficiência (fls. 8), carteira de trabalho (fls. 13/16), comprovantes de não declaração de imposto de renda nos exercícios dos anos de 2022, 2023 e 2024 (fls. 385/387), não houve a juntada de comprovante de pagamento e extratos de todas as contas bancários que possui, documentos indispensáveis para aferir a real situação econômica.

Por mais que na carteira de trabalho conste sua profissão e, em tese, sua remuneração, nada impede que o agravante receba verbas extraordinárias, como gratificações e bônus em seu próprio emprego ou rendimentos de trabalho informal.

A única forma de analisar a questão seria com a demonstração de seus gastos rotineiros em conta corrente e cartão de crédito. Todavia, não houve a juntada destes documentos.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a melhor análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Além disso, mesmo sabendo da necessidade desses documentos, o agravante optou por não os trazer quando da interposição do presente recurso, o que impede o conhecimento de sua real condição financeira.

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Não se olvide que, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora renunciou ao seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão

pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Embargos à execução. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo dos embargantes. Documentos apresentados que denotam que os agravantes detêm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Extratos de movimentação bancária e faturas de cartão de crédito incompatíveis com a aventada incapacidade financeira, conclusivos de que os embargantes têm rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294061-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao d. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator